



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Vara de Família e Sucessões
Comarca de Jataí

DECISÃO

Ação n.: 5582336-94.2026.8.09.0093

Requerente: -----

Requerido: -----

E-mail: vsfjatai@tjgo.jus.br

Trata-se de **AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c RECONHECIMENTO DE INCOMUNICABILIDADE DE PASSIVO, REPARAÇÃO POR DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL e PEDIDO DE PARTILHA DESIGUAL**, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VANESSA MARIA DOS SANTOS** em face de **WADSON FERREIRA DE FREITAS**, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a autora, em síntese, que contraiu matrimônio com o requerido em 16/10/2021, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que da união não advieram filhos. Afirma que, durante o casamento, o réu desenvolveu um vício compulsivo em jogos de azar online ("bets" e "tigrinho"), dilapidando o patrimônio comum e particular da autora para sustentar sua ludopatia.

Alega que o requerido alienou clandestinamente um veículo de propriedade exclusiva da autora para quitar dívidas com agiotas, além de ter praticado fraudes em seu ambiente de trabalho, o que resultou em um acordo de ressarcimento que reduziu drasticamente sua renda. Sustenta que, em razão da insolvência do réu, passou a arcar sozinha com todas as despesas do lar e com a construção do imóvel do casal, edificado em terreno adquirido em nome do requerido antes do casamento.

Diante do exposto, pugna pela concessão de tutela de urgência para determinar o bloqueio de ativos financeiros do réu (SISBAJUD), o arrolamento e a indisponibilidade do imóvel do casal, e a separação de corpos.

No mov. 03, foi determinada a intimação da parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, o que foi cumprido no mov. 06.

É o breve relatório. DECIDO.

I. DA INICIAL E DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Verifico que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, estando apta a ser recebida.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, a autora apresentou declaração de hipossuficiência, cópia da CTPS e recibos de salário (mov. 01, docs. 05, 08 e 09), que evidenciam perceber renda mensal líquida inferior a três salários mínimos. Tais documentos corroboram a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.



Assim, **DEFIRO** os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e nos arts. 98 e seguintes do CPC.

II. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela de urgência, de natureza antecipada, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300 do CPC.

A **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) está evidenciada pela vasta documentação acostada, que confere verossimilhança às alegações da autora. Os extratos bancários, contratos de empréstimo em nome da autora, comprovantes de pagamento de dívidas a agiotas, planilhas de despesas e, especialmente, os documentos relativos à alienação de seu veículo particular (mov. 01, docs. 10 a 28), formam um conjunto probatório robusto que indica, em cognição sumária, a dilapidação patrimonial em decorrência da suposta ludopatia do requerido.

O **perigo de dano** (*periculum in mora*) é igualmente manifesto. O comportamento compulsivo e a contração de dívidas com terceiros, inclusive agiotas, colocam em risco iminente o único bem imóvel remanescente do casal (lote e casa semiacabada), que pode ser alienado ou onerado para saldar os débitos pessoais do réu, tornando inócua a futura partilha. A manutenção do réu no lar conjugal, diante da tensão e do risco financeiro e social narrados (envolvimento com agiotagem), representa perigo à integridade física e psicológica da autora.

Quanto ao bloqueio sisbajud, por ora, é necessário o indeferimento, isso porque a medida postulada possui natureza eminentemente constritiva e satisfativa, sendo própria da fase de cumprimento de sentença ou de execução, destinada à efetivação de obrigação já reconhecida em título executivo. No atual estágio processual, em que ainda se encontra em curso o processo de conhecimento a utilização do SISBAJUD para bloqueio de ativos revela-se incompatível com a natureza da demanda.

As medidas pleiteadas são, portanto, necessárias e adequadas para resguardar o patrimônio e a segurança da requerente até o deslinde da causa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência para:

a) **DETERMINAR a separação de corpos**, com o afastamento do requerido, WADSON FERREIRA DE FREITAS, do lar conjugal, localizado na Rua César de Almeida Melo, Quadra 12, Lote 28, nº 773, Residencial Nossa Senhora de Fátima, Jataí-GO. Expeça-se o competente mandado.

b) **DECRETAR a indisponibilidade** do bem imóvel consistente no Lote 28, Quadra 12, do loteamento Residencial Nossa Senhora de Fátima, objeto da **Matrícula nº 57.523** do Cartório de Registro de Imóveis de Jataí-GO, com a consequente averbação da existência desta demanda e da restrição à margem da matrícula, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), ou ofício ao CRI local.

c) **Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD**, sem prejuízo de sua eventual reanálise em momento processual oportuno, caso sobrevenha título executivo ou sejam demonstradas circunstâncias excepcionais que justifiquem a adoção da medida.

Quanto aos pedidos de inversão do ônus da prova e quebra de sigilo, por demandarem análise mais aprofundada, postergo sua apreciação para a fase de saneamento do processo.

III - DOS DEMAIS ATOS

DESIGNO audiência de conciliação/mediação, a ser realizada pelo CEJUSC, cuja data e horário



serão marcados pelo cartório desta unidade judiciária, sendo as partes intimadas mediante ato ordinatório, nos termos do art. 334 do CPC.

Vale ressaltar que as audiências serão realizadas pelo aplicativo ZOOM e o link será disponibilizado.

Ainda, as partes poderão comparecer no CEJUSC ou no posto avançado, caso não tenha acesso à internet ou não consigam baixar o ZOOM.

CITE-SE a parte ré para tomar conhecimento da presente causa e apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, conforme preceitua o art. 335, I do CPC.

AUTORIZO a citação/ intimação via aplicativo WhatsApp, se for requerido, podendo inclusive ser realizado por central específica ou cenopes (quando instituídos), observando-se a resolução 354 do CNJ, o provimento conjunto 9 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e artigo 247 do CPC.

Da análise dos autos, se a parte requerente/exequente pugnar pela citação por edital, considerando que é medida excepcional, deve ser a última forma de se realizar a citação do requerido, só podendo ser deferida após o esgotamento de todos os meios possíveis de localização, através dos sistemas disponíveis.

Neste contexto, o mesmo entendimento aplica-se aos pedidos de alvará para busca de endereço ou consulta nos sistemas disponíveis.

Ou seja, se a parte reclamante pugnar pela citação por edital ou busca de endereço, deverá ser observada a seguinte determinação.

1º SISTEMAS CONVENIADOS

Caso a Comarca de Jataí-GO seja integrada às comarcas que utilizam a Central de Operacionalização dos Sistemas Conveniados (Cenopes), criada pelo Provimento nº 19/2018 da Corregedoria Geral da Justiça, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), ou outra central criada com a mesma finalidade - Central de Atos Eletrônicos - CACE -, DEFIRO a remessa e DETERMINO que proceda com as buscas perante os sistemas internos:

Promover a consulta de endereço da parte (e de seu representante legal no caso de empresas) nos sistemas disponíveis – SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL. (Ressalto que as buscas, nesse primeiro momento, estarão limitadas ao endereço).

Após, intimar a parte para viabilizar a citação - todos os endereços localizados- exceto naqueles onde a diligência já foi realizada.

2º ALVARÁ

Caso a parte solicite, expeça-se a escritura alvará, autorizando a parte autora requisitar endereços, e sendo propício, eventuais números telefônicos cadastrados (a fim de viabilizar a citação eletrônica por meio atípico), do requerido, inclusive perante concessionárias e permissionárias de serviço público, como telefonias (TIM, CLARO, VIVO, etc.) e pessoas jurídicas encarregadas do fornecimento de água e energia (SANEAGO, ENEL e CELG), bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. O alvará terá validade pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Sempre que necessário, poderá a escritura, por meio de ato ordinatório, certificar/intimar para que sejam comprovados os respectivos protocolos de requisição.

3º EDITAL



Concluídas todas as diligências acima, restando infrutíferas, e havendo pedido de citação editalícia, **EXPEÇA-SE O EDITAL DE CITAÇÃO** pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4º NOMEAÇÃO DE CURADOR

OBS. Tratando-se de execução extrajudicial, as determinações a seguir somente serão realizadas caso haja constrição de bens.

Decorrido o prazo da parte requerida citada por edital sem manifestação, nos termos do artigo 72, II do CPC é necessário nomear curador especial (Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado).

Assim, promova-se a nomeação de dativo consoante sistema próprio ou lista de advogados “arquivada” na secretaria.

INTIMEM-SE as partes.

Jataí/GO, data da assinatura digital.

DANIEL MACIEL MARTINS FERNANDES

Juiz de Direito

